



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296965-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SÉRGIO RICARDO NAVI VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CARICANECAS EVENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22109

Agravo de Instrumento nº 2296965-85.2024.8.26.0000

Agravante: Sérgio Ricardo Navi Veiga

Agravado: Caricanecas Eventos Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Sérgio Ricardo Navi Veiga contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender cobranças indevidas pela Caricanecas Eventos Ltda.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, considerando a alegação de descumprimento contratual e a urgência dos prejuízos financeiros alegados pelo agravante.

III. Razões de Decidir

A controvérsia é complexa e não autoriza a concessão da tutela de urgência, pois os elementos autorizados não estão presentes.

A imputação de descumprimento contratual é unilateral e remete a factos ocorridos há algum tempo, relativizando a urgência e necessitando do contraditório.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra r. decisão que, em “*ação indenizatória*”, ajuizada por Sérgio Ricardo Navi Veiga em face de Caricanecas Eventos Ltda., indeferiu a tutela de urgência para “*suspender as cobranças indevidas da Ré*”.

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que, diante da ausência de suporte e do fracasso financeiro com a franquia "Caricanecas", tentou rescindir o contrato, mas foi impedido pela ré; que, sob alegação de inadimplemento, a ré cancelou unilateralmente sua franquia em setembro de 2023; que a r.

decisão recorrida, ao indeferir a tutela de urgência, não considerou a gravidade da situação e os prejuízos que tem sofrido; que o “*fumus boni iuris*” está “*evidenciado pelas provas documentais apresentadas*”, as quais “*ilustram claramente a discrepância entre as promessas feitas pela Agravada sobre o potencial de sucesso e faturamento da franquia e a realidade de resultados extremamente desfavoráveis experimentados*”; que o *periculum in mora* é “*manifestamente claro e presente*”, pois “*tem enfrentado perdas financeiras severas e contínuas, sendo forçado a utilizar recursos oriundos de uma rescisão trabalhista, provenientes de um emprego de longa duração, para cobrir os déficits contínuos causados pelas operações deficitárias da franquia*”; que “*a demora na propositura da ação por parte do Agravante não elimina o requisito da urgência, pois este período foi justificadamente utilizado na tentativa de resolução extrajudicial do conflito e na minuciosa avaliação dos danos sofridos*”. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo para “*suspender a execução da decisão recorrida até o julgamento final do mérito recursal*”. Ao final, requereu o provimento do recurso, “*concedendo a tutela de urgência solicitada e determinando a aplicação de multa diária para casos de descumprimento*”.

Recurso processado sem efeito
suspensivo nem tutela recursal (fls. 26/30).

Ausente contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara do Foro Regional I - Santana, Dra. Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza, assim se enuncia:

Vistos.

*Aceito a competência e defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.***

Indefiro a tutela provisória de urgência, pois as condições do negócio deverão ser melhor esclarecidas, o que depende do contraditório. Outrossim, a parte autora demorou mais de um ano para propor a demanda, o que afasta o requisito da urgência na concessão da medida.

Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

***Carta de citação segue vinculada automaticamente à esta decisão.** O art. 248, § 4º, do CPC prevê que "nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entregue mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente." Em decorrência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.*

Nos próximos peticionamentos, atente-se o advogado para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, para garantia de maior celeridade na tramitação e apreciação prioritária de pedidos urgentes.

Int. (fls. 87 dos autos originários).

O recurso não prospera, porque a controvérsia é complexa e não autoriza a concessão da pretendida tutela de urgência na ação de origem.

Conforme já observado, em sede de cognição sumária não estavam presentes os elementos autorizadores da tutela recursal na forma e nos termos pretendidos pelo agravante.

Essa ausência se estende, agora, para o julgamento em definitivo do recurso, a concluir que estão ausentes, efetivamente, os pressupostos correspondentes à tutela de urgência requerida na origem, especialmente porque a imputação de descumprimento contratual é unilateral e remete a fatos e atos supostamente ocorridos há algum tempo, a relativizar a urgência e a não prescindir do contraditório a ser instaurado e desenvolvido conforme o devido processo legal na origem.

É, pois, necessário que a ação de origem prossiga sem a exceção da tutela de urgência, tendo em vista as imputações unilaterais que o agravante faz relativamente à agravada, havendo possibilidade, de outro lado, de a concessão da tutela gerar dano reverso, o que, por si só, desautoriza-a.

Não se está aqui a emitir qualquer juízo decisório de fundo e muito menos definitivo, mesmo porque neste recurso, de cognição sumária (e não exauriente), não se pode antecipar qualquer juízo valorativo a respeito do assunto tratado no processo principal; diz-se, apenas, que estão ausentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Assim, mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator